

# A TUTELA DA LIBERDADE RELIGIOSA NA LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL

**Aluno: Eduarda Peixoto de Azevedo**  
**Orientadores: Carlos Alberto Plastino e Fábio Carvalho Leite**

## Introdução

A complexidade etnográfica do Brasil é hoje objeto de muitas ciências, dada sua significativa influência em nossos códigos sociais. Pode-se afirmar nosso multiculturalismo à brasileira como um tema inevitável à compreensão de nosso corpo social e ao estudo de nossa identidade como nação, pois incorporamos e manifestamos em nossos costumes práticas e conceitos oriundos de diferentes fontes. Todavia, em cada aspecto revelado de nossa construção cultural miscigenada nota-se alguma ambivalência em nossa maneira de vivenciar diferenças: entre a diluição e o contraste, o conflito e a acomodação, as muitas manifestações da diversidade são tão visíveis quanto sensíveis, e servem – especialmente às ciências jurídicas – como fonte de problematização, em formulações doutrinárias e interpretações jurisprudenciais.

No trajeto percorrido ao longo da pesquisa realizada sobre a *Liberdade Religiosa na Constituição de 1988*, foram observados alguns eventos emblemáticos, relevantes tanto por sua força representativa no imaginário popular, como pela influência que provocaram, convenientemente apropriados por agentes políticos e outros atores sociais, na formação de uma certa opinião pública crítica sobre a intolerância religiosa.

Um exemplo notável foi o episódio denominado pela mídia como “chute na santa”, que provocou comoção popular e deu ensejo à uma ação criminal na Justiça de São Paulo, combinando a aplicação do art.20 da lei 7.716<sup>1</sup> contra crimes resultantes de preconceito; com o art. 208 do Código Penal<sup>2</sup>, crime contra o sentimento religioso. Em 1995, em um programa da Rede Record, o pastor Von Helde, da Igreja Universal do Reino de Deus usou mãos e pés contra uma imagem de Nossa Senhora Aparecida, para criticar a devoção católica à santa e à sua imagem.

O gesto do pastor foi amplamente divulgado, em mídia impressa e eletrônica, e tal foi a força midiática de sua representação que se faz relevante reproduzir a imagem citada, eloqüente em si mesma:

---

<sup>1</sup> **Lei 7.716/89**

**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa.

<sup>2</sup> **Decreto-Lei nº 2.848. Código Penal - 1940**

**Art. 208** - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.



Apesar do processo judicial deste caso já ter se encerrado, ao protagonista desta cena restará a dramaticidade de seu gesto como uma “condenação” face à opinião pública.

Entretanto, a despeito de sua grande repercussão, o caso do pastor Von Helde não é representativo da maior parte das ações na seara dos crimes contra o sentimento religioso; muito embora seu agente seja o mesmo, as maiores vítimas dos ataques por parte do proselitismo evangélico são as religiões afro-brasileiras, e não a religião católica: observa-se ter havido “[...] *no Brasil das últimas duas décadas um acirramento dos ataques das igrejas neopentecostais contra as religiões afro-brasileiras*”<sup>3</sup>. Aqui a classificação “neopentecostais” é utilizada como um termo genérico, uma simplificação compreendendo igrejas protestantes e evangélicas distintas.

Oportuno lembrar que o exercício do proselitismo neopentecostal é uma característica marcante das igrejas evangélicas, tanto na busca da conversão de novos adeptos através da divulgação de sua doutrina, como pela desclassificação de quaisquer outras religiões. Tais manifestações críticas, muitas vezes marcadas por flagrante agressividade, acabam por configurar expressões explícitas de intolerância religiosa. É nesse contexto que as religiões afro-brasileiras assumem sua posição como principal alvo dos ataques evangélicos, pois a despeito de sua visibilidade e representatividade relevantes<sup>4</sup>, as religiões afro-brasileiras compreendem um amálgama de vários grupos religiosos que detém pouca representação política e não possuem uma estrutura única centralizada ou hierarquizada; diferentemente da religião católica e das próprias igrejas neopentecostais.

## Objetivos

Investigar o exercício jurídico da garantia constitucional à liberdade religiosa, tentando compreender sua identidade na prática, como objeto de direitos e deveres, a partir de seus efeitos, através do exercício da manifestação jurídica dos casos de crimes contra o sentimento religioso.

Aferir uma possível confluência de conteúdo entre a legislação penal que aborda a questão da religião e do sentimento religioso e a legislação especial contra discriminação e preconceito, a partir da observação da aplicação de diferentes normas em casos concretos.

## Metodologia

A primeira fase do trabalho consistiu na investigação – através de pesquisa jurisprudencial em Tribunais de Justiça de diferentes Estados – sobre a incidência dos crimes de intolerância religiosa em concurso com outros delitos discriminatórios, verificando a transferência de conteúdo jurisprudencial do Crime contra o Sentimento Religioso, tal como

<sup>3</sup> da SILVA Vagner Gonçalves. *Prefácio ou Notícias de uma Guerra Nada Particular* in **Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-brasileiro**; Vagner Gonçalves da Silva (org.). – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007

<sup>4</sup> Cerca de aproximadamente 0,3% da população brasileira, dados do Censo Demográfico 2000 - IBGE

[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/religiao\\_Censo2000.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/religiao_Censo2000.pdf)

previsto no art.208 do Código Penal, para os Crimes de Preconceito, especialmente as condutas previstas na Lei 7.716/89.

Complementarmente à pesquisa jurisprudencial, realizou-se cotejo entre os principais autores da doutrina penal, buscando quaisquer comentários a uma eventual convergência de conteúdo entre os crimes discriminatórios e o dispositivo penal.

## **I - Resultados – pesquisa jurisprudencial**

O objeto da pesquisa jurisprudencial foi a aferição de uma possível ocorrência do crime contra o sentimento religioso típico de forma autônoma, isto é, sua existência independente da conduta de outros delitos discriminatórios. Para tal estabeleceu-se como data início do recorte temporal a ser pesquisado o ano de 1997, quando ocorreu a última alteração na Lei 7.716, definindo um lapso temporal de dez anos para a consulta, realizada via eletrônica, em sítios de Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná e Pernambuco, considerados – por mera suposição – mais relevantes à matéria. utilizando-se como filtro de busca os termos: 1) liberdade + religiosa, 2) liberdade + religião, 3) liberdade + culto, 4) crime + religião, 5) crime + culto, 6) injúria + religioso, 7) injúria + religião, 8) preconceito + religião, 9) intolerância + religião.

Uma observação a ser feita: a despeito de uma provável pletera de resultados a serem coletados em São Paulo –, na bibliografia penal consultada todos os exemplos de jurisprudência citados são paulistas – o sítio do Tribunal de Justiça deste estado mostrou-se eletronicamente inviável, negando acesso ao banco de dados por “excesso de usuários”, independentemente do horário da consulta. Cito aqui, oportunamente, o minucioso trabalho de pesquisa em jurisprudência constitucional realizado por Letícia de Campos Velho Martel<sup>5</sup>, doutoranda em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que, tendo percorrido todos os Tribunais de Justiça brasileiros, excepciona apenas cinco “pois seus sistemas de busca apresentaram erro ou não estavam disponíveis durante o período de consulta”, sendo eles: Piauí, Ceará, Alagoas, Espírito Santo e São Paulo.

Contrariando a tese original, de que o crime contra o sentimento religioso estaria sendo completamente subsumido pelos delitos discriminatórios, foram encontrados dois acórdãos com a incidência expressa do art. 208 do CP, ambos em Minas Gerais: Processo de 2006: 1.0183.04.076030-2/001<sup>6</sup> (incêndio intencional de uma capela com destruição de objetos de culto); e Processo de 2003: 1.0000.00.339813-8/000<sup>7</sup>, (crime de perturbação à culto religioso, no caso uma procissão católica). Ainda que os casos não sejam suficientes para inspirar quaisquer conclusões, é impossível ignorar o fato de que em ambos o sujeito passivo era relacionado à religião católica.

## **II - Resultados – pesquisa na doutrina penal**

A presumida obsolescência jurídica da lei penal frente aos conflitos de natureza religiosa apontou-se uma tese irresistivelmente coerente: o tipo penal de 1940, de pena branda, prescrevendo em apenas 2 anos, guarda pouca força frente à gravidade punitiva conferida aos delitos discriminatórios de racismo, inafiançáveis e imprescritíveis, conforme

<sup>5</sup> acesso em 10/12/2007:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/revistajuridica/index.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.html)

<sup>6</sup> acesso em 10/12/2007 [http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro\\_teor.jsp?](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0183&ano=4&txt_processo=76030&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=)

[tipoTribunal=1&comrCodigo=0183&ano=4&txt\\_processo=76030&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0183&ano=4&txt_processo=76030&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=)

<sup>7</sup> acesso em 10/12/2007 [http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro\\_teor.jsp?](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0000&ano=0&txt_processo=339813&complemento=000&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=)

[tipoTribunal=1&comrCodigo=0000&ano=0&txt\\_processo=339813&complemento=000&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0000&ano=0&txt_processo=339813&complemento=000&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=)

dispõe a própria Constituição Federal<sup>8</sup>.

A absorção do crime contra o sentimento religioso pelo crime de racismo é tese aventada expressamente pelo advogado Hédio Silva Jr.: “[...] a intolerância religiosa que historicamente se abate sobre as religiões afro-brasileiras conforma uma das facetas do racismo brasileiro.”<sup>9</sup> em obra integralmente dedicada ao tema, elaborada pela Comissão de Relações Étnicas e Raciais da Associação Brasileira de Antropologia.

Em paralelo, se faz indispensável percorrer os autores especificamente penalistas. Neste campo, há que se ressaltar relativa invisibilidade teórica do tema, melhor dizendo, uma ausência de debate doutrinário específico sobre tal absorção ou convergência dos crimes contra o sentimento religioso e os discriminatórios, ou das injúrias raciais.

Dentre os autores mais relevantes priorizou-se o estudo de obras recentes, editadas nos últimos dez anos, já sob a vigência da Constituição Federal e da Lei 7.716/89. Foram pesquisadas obras de Júlio Fabrinni Mirabete, Luiz Régis Prado, Celso Delmanto, Magalhães Noronha, Alberto Silva Franco e Rui Stoco, Damásio de Jesus e Cezar Bitencourt. De forma geral, em todos os autores a abordagem do art. 208 do Código Penal é limitada à sua descrição e tipificação, estabelecendo suas características e circunstâncias objetivas, no estilo teórico consagrado pelos autores de direito penal: ênfase na literalidade da lei e na tipificação expressa. Desta feita, nenhum autor adentrou qualquer discussão sobre a pertinência do crime em concorrência com crimes discriminatórios. Em alguns casos, lamentavelmente, o próprio autor é discriminatório, como Prado:

O termo culto religioso, assinalado neste artigo, pode conduzir a uma errônea interpretação de que impedir ou atrapalhar uma sessão de magia negra ou macumba também possa constituir ilícito penal. Entretanto, esse entendimento não deve prevalecer. O que se tutela nessa conduta não é qualquer manifestação religiosa primitiva, mas ‘o interesse ético-social do sentimento religioso, o que exige que se trate de religião admitida pelo Estado, com considerável número de adeptos e que não viole a ordem pública e os bons costumes, tendo, pois, uma função ético-social a cumprir.’ (2004, p.204)

A referência feita nesse trecho é a Nelson Hungria, em obra original de 1947 “Comentários ao Código Penal”, que, defendendo a liberdade religiosa associada à uma ordem pública ideal, sustenta o total descabimento da tutela a quaisquer religiões ou liberdades, diferenciando-as:

[...] não são cultos os praticados por grupos de inovadores ou reformadores ainda em período de propaganda, como também não o são os inaugurados por seguidores de profetas mais ou menos necessitados de um manicômio. Cumpre que o culto seja notório e tenha merecido um certo reconhecimento por parte do público.

Felizmente Prado é exceção, assim como são, ainda que informalmente, consideradas caducas e anacrônicas as manifestações de preconceito diretas e explícitas encontradas na

---

<sup>8</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

<sup>9</sup> SILVA Jr. Hédio. *Notas Sobre Sistema Jurídico e Intolerância Religiosa no Brasil* in **Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-brasileiro**; Vagner Gonçalves da Silva (org.). – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

teoria e doutrina penal (como a prisão preventiva do indivíduo “vadio”, ainda presente no texto da lei mas tacitamente revogada na prática<sup>10</sup>).

Os outros autores consultados consideram a norma penal como um dispositivo afinado com a garantia constitucional, que mesmo sendo expressamente citada por todos, em nenhum foi encontrado qualquer comentário ou consideração específica sobre o valor constitucional da tutela ao sentimento religioso. Ilustrando os comentários sobre o art.208: “*tutela do direito que o homem goza de ter sua crença e professar uma religião*” (Noronha, 2003, p.40); “*objeto jurídico: a liberdade de crença e o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes*”, (Damásio, 2005, p.724); “*objeto jurídico tutelado: sentimento religioso*”, (Delmanto, 2002, p.453); e, de certa forma indo além do basicamente evidente, Mirabete:

Protege-se [...] o sentimento religioso, interesse ético-social em si mesmo, bem como a liberdade de culto. Embora sejam admissíveis os debates, críticas ou polêmicas a respeito das religiões em seus aspectos teológicos, científicos, jurídicos, sociais ou filosóficos, não se permitem os extremos de zombarias, ultrajes ou vilipêndios aos crentes ou coisas religiosas (2005, p.404)

Bitencourt, autor mais recente, redundando em citações a Damásio e Mirabete, assim dispõe: “*O bem jurídico protegido é o sentimento religioso, como interesse ético-social, independentemente da religião professada*” (2006, p.502).

Conforme apurado, não foram encontradas menção ou referência específica à manifestação de tal crime como uma violação à garantia constitucional concorrentemente aos crimes de discriminação e preconceito.

### **Sobre as formas de intolerância – relativizando**

Outra questão pesquisada trata da distinção conceitual entre a discriminação puramente religiosa e a discriminação étnica. Norberto Bobbio, em seu artigo “*As Razões da Tolerância*” é contundente ao afirmar como absolutamente distintas por definição as intolerâncias motivadas por questões de opinião – religião, posição política –, e as que o são por motivos raciais ou étnicos. São inconfundíveis e incomparáveis na gravidade de suas conseqüências, entendendo-se as razões da intolerância na primeira hipótese como reversíveis, transitórias, às vezes secretas, pessoais e *inter partes*, ao passo que a identidade étnica ou racial se configuraria como um dado absoluto e definitivo, além de indisfarçável *erga omnes*. De antemão pode-se intuir algumas exceções, no mais das vezes motivadas pela intolerância já instaurada e atrelada ao próprio grupo religioso, como é o caso do preconceito contra muçulmanos ou contra judeus – que podem ser definidos tanto como religiões como indisfarçáveis identidades étnicas.

Pode-se ousar relativizar a diferenciação feita por Bobbio? À luz da realidade fática atual surgem provocadores exemplos, tais como: um indivíduo que, a despeito de ter deixado de integrar sua comunidade religiosa (islâmica, judaica ou afro-brasileira), e não manifestar, professar ou crer em sua doutrina, ainda assim poderá ser identificado com esta, e por tal estigmatizado. Diante de tais situações é tentador abordar a identidade religiosa conjugando o “motivo social” juntamente com a “crença”. A este respeito, escreveu Bobbio:

---

<sup>10</sup> **Decreto-Lei nº 3.689. Código de Processo Penal - 1941**

**Art. 313.** Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

[...]II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; ([Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977](#))

Uma coisa é o problema da tolerância de crenças e opiniões diversas, que implica um discurso sobre a verdade e compatibilidade teórica ou prática de verdades até mesmo contrapostas; outra é o problema da tolerância em face de quem é diverso por motivos físicos ou sociais, um problema que põe em primeiro plano o problema do preconceito e da conseqüente discriminação. (2004, p.206)

Talvez caiba apreciar Bobbio sob tal licença teórica, em lente ampliadora, incluindo no escopo dos motivos “sociais” outros que sejam religiosos, pois eventualmente a religiosidade extrapola a esfera da mera opinião e pensamento, concretizando-se como verdadeiras identidades culturais dentro da sociedade. Sobre o tema, no Brasil, é recomendável a leitura de debate levantado no julgamento, pelo STF, do *Habeas Corpus* 82.424/RS<sup>11</sup> (2003), impetrado em favor de Sigfried Ellwanger – condenado pela criação, divulgação e comercialização de obras anti-semitas, tipificado como crime de racismo em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – e ao fim indeferido. O acórdão contém prolífica discussão sobre questões raciais e religiosas, suas convergências e contingências. O aprofundamento de tal debate, todavia, não é o objeto dessa pesquisa, neste ponto atrelada apenas à perspectiva jurisdicional da mera aplicação de normas infra constitucionais.

### Considerações finais

A despeito das reflexões aqui provocadas, não se mostra cabível formular quaisquer conclusões definitivas. A questão da intolerância e do preconceito religioso no Brasil é, infelizmente, um alvo em movimento que nem sempre é visível juridicamente. A objetividade científica deve ser aqui balizada por uma realidade fática que não comporta fórmulas, importando mais o redimensionamento de questões jurídicas do que a apresentação de respostas prontas por parte do Direito. Onde a doutrina se cala, tem falado – ainda que pouco – a jurisprudência.

Pode-se ampliar o debate sobre os resultados apurados nesta pesquisa incluindo, ainda que transversalmente, a questão do acesso à justiça. Ao falar de diferentes áreas do Brasil, fala-se de realidades sociais e históricas distintas, com diferentes conceitos e interpretações do “Estado de Direito”. Na observação das várias formas com que se manifesta a exclusão social brasileira: econômica, política etc., percebe-se uma grande variedade de questões, variando desde a mera falta de informação, até a simples desconfiança nos atores públicos, haja vista a ausência de casos de crime contra o sentimento religioso, tal como previsto no código penal, nos Tribunais de Justiça da Bahia ou do Rio de Janeiro. Tal resultado, muito embora real, não é uma expressão da verdade dos fatos, a “*existência de poucos registros*”, conforme apontado pelo pesquisador Giumbelli, “*não deve ser sintoma de ‘pouca realidade’, mas da dificuldade de juridicizar tais situações [...]*”<sup>12</sup>. Numa tentativa de afirmação, cabe não concluir pela aparente inexistência de casos, mas inferir uma ausência de voz por parte de determinados segmentos e atores sociais.

Encontramo-nos em numa encruzilhada conceitual onde colidem e fundem-se valores éticos e morais com subjetividades e valores pessoais. Ao mesmo tempo que é impensável abstrair a necessidade da proteção do Estado contra a violência de ofensas diretas à religiosidade – estas caracterizadas e identificadas pela finalidade evidente de prejudicar agredindo – deve-se mitigar a vitimização exagerada aventada por indivíduos ou grupos que

<sup>11</sup> <http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=82424&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> (acesso em 03/12/2007)

<sup>12</sup> op. Cit. pp.155, 2007

não distinguem a mera expressão de uma opinião crítica de um crime da calúnia ou injúria.

Aproxima-se no horizonte jurisprudencial um recrudescimento do tema da intolerância religiosa sob a chave dos conflitos privados, privativos; a tendência observada na pesquisa jurisprudencial foi a busca da tutela jurídica através da responsabilização por dano moral. Em todos os tribunais pesquisados surgiram casos de “ofensa à religiosidade”, mas sempre em área cível.

O interesse coletivo que emana da garantia constitucional, apoiado no ideal filosófico de um sentimento religioso indiscriminado e ao mesmo tempo não discriminatório, bem comum e difuso, não parece ser mais a tese principal que sustenta a defesa da liberdade religiosa nos tribunais. Caminhamos para uma apropriação do conflito em sua esfera individual, importando o resultado pessoal à caracterização do dano resultante da intolerância. Tal mutação no exercício da tutela do Estado para “resolver” os ou “responder” aos enfrentamentos inconciliáveis, aponta uma preferência que se refere ao próprio grupo representado em juízo.

## **Bibliografia**

- 1 - BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* - Parte Especial. Vol.III. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- 2 - BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.
- 3 - DAMÁSIO, E. de Jesus. *Direito Penal - Parte Especial*. 3º volume. 15ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.
- 4 - DELMANTO, Celso ...[et al]. *Código Penal Comentado*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.
- 5 - FRANCO, Alberto Silva, e STOCO, Rui. *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. Vol.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- 6 - GIUMBELLI, Emerson. *O Fim da Religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial, 2002.
- 7 - GIUMBELLI, Emerson. “O ‘Chute na Santa’: blasfêmia e pluralismo religioso no Brasil” in *Religião e Espaço Público*. BIRMAN, Patrícia. São Paulo: Attar Editorial, 2003.
- 8 - GIUMBELLI, Emerson. “Um Projeto de Cristianismo Hegemônico”. in *Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-brasileiro*; Vagner Gonçalves da Silva (org.). – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.
- 9 - HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. volume VIII. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980.
- 10 - IBGE – Censo Demográfico 2000 - *Tabela 1.3.1 - População residente, por sexo e situação do domicílio, segundo a religião - Brasil*  
[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/religiao\\_Censo2000.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/religiao_Censo2000.pdf)
- 11 - MARTEL, Letícia de Campos Velho. *"Laico, mas nem tanto": cinco tópicos sobre*

**liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira.** In Revista Jurídica - Brasília, vol. 9, n.86, - Agosto/Setembro 2007

12 - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/revistajuridica/index.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.html)

13 - MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** Vol.II. 23ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

14 - NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal.** 3º volume. 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

15 - PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Vol.III. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

16 - SILVA Jr., Hédio. “Notas Sobre Sistema Jurídico e Intolerância Religiosa no Brasil” in **Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-brasileiro.** da SILVA, Vagner Gonçalves (org.). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

17 - SILVA, Vagner Gonçalves da. “Trases em Trânsito – Continuidades e Rupturas entre Neopentecostalismo e Religiões Afro-brasileiras” in **As Religiões no Brasil – Continuidades e Rupturas.** TEIXEIRA, Faustino e MENEZES, Renata (org.). Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2006.

18 - ZIZIEK, Slavoj. **Elogio da Intolerância.** Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2006.